



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.235 - ES (2018/0296197-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime inicial fechado é, na espécie, o mais adequado para a prevenção e a repressão do crime praticado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, notadamente em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, da comprovação de que o acusado se dedica a atividades criminosas e da quantidade de droga apreendida.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.235 - ES (2018/0296197-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CARLOS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a fim de estabelecer ao recorrido o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

A defesa alega que "a magistrada sentenciante não fundamentou concretamente a adoção do regime fechado" (fl. 355), bem como o "próprio Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso" (fl. 356).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público e, por conseguinte, seja mantido o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.235 - ES (2018/0296197-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime inicial fechado é, na espécie, o mais adequado para a prevenção e a repressão do crime praticado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, notadamente em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, da comprovação de que o acusado se dedica a atividades criminosas e da quantidade de droga apreendida.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao afirmar ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e a repressão do crime praticado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Confira-se (fl. 345, grifos do original):

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, entendeu devida a imposição do regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena, nos seguintes termos (fls. 287-288, grifei):

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, ao fim, entendo assistir razão à defesa.

A Magistrada sentenciante, em que pese ter estabelecido a pena em patamar inferior a 08 (oito) anos, estabeleceu o regime fechado como inicial ao seu cumprimento, justificando pela faculdade atribuída ao juiz na forma do que dispõe o artigo 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§2º, alínea a, do Código Penal.

A Magistrada sentenciante, em que pese ter estabelecido a pena em patamar inferior a 08 (oito) anos, estabeleceu o regime fechado como inicial ao seu cumprimento, justificando pela faculdade atribuída ao juiz na forma do que dispõe o artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.

Desse modo, não havendo fundamentação que ampare a fixação do regime mais gravoso, fixo o regime semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, destaco que, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e de outros a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, **à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal** – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 –, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

No caso, embora o recorrido haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, certo é que possui **circunstâncias judiciais desfavoráveis** (tanto que a sua pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal – fl. 180); foram apontados fundamentos específicos dos autos que demonstram a sua **dedicação a atividades criminosas** (fl. 179) e a quantidade de droga apreendida foi de **675,5 g de crack**, elementos que evidenciam ser o **regime inicial fechado** o mais adequado para a prevenção e a repressão do crime praticado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0296197-5

AgRg no
REsp 1.778.235 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017807920168080045 045160017625 045160017625201800982518 1232016
17807920168080045 45160017625 45160017625201800982518

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.